

Fls. n.º <u>01</u>
RGL 06/2000
Protocolo Legislativo

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões <u>02</u> , <u>1</u> <u>FEV.</u> , <u>2000</u>
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02, DE 2000.

Altera o "caput" do artigo 144 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o "caput" do artigo 144 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

"Artigo 144 – A pensão mensal dos beneficiários será de 100% (cem por cento) da retribuição-base vigente na data do falecimento do contribuinte, sobre a qual estiver sendo calculada a contribuição nos termos do artigo 137."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal nos §§ 3º e 7º do artigo 40 dispõe:

"Art.40-....

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º."

Por sua vez, a Constituição do Estado de São Paulo determina a aplicação do supracitado diploma legal:

"Artigo 126 -...

§ 5º - O benefício da pensão, por morte, deve obedecer ao princípio do Art. 40, § 5º da Constituição Federal."

Cabe ressaltar que a Emenda n.º 20 à Constituição Federal alterou substancialmente o seu Art. 40 e, como o Artigo 126 da Carta Paulista e seus parágrafos 1º a 5º foram redigidos com base no texto original, devemos considerar, no

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>06</u> de <u>04</u> de <u>02</u> de <u>2000</u>
Autuado com <u>08</u> folhas
Ass. <u>[Assinatura]</u>

ENTREGUE À MESA EM:

- 1º FEV 17 5 4 8 054967

[Assinatura]

Fls. n.º 02
RGL
06/2000
Protocolo Legislativo

caso das pensões por morte, o § 7º do supracitado Art. 40 e não o § 5º do artigo 126, como consta na Constituição do Estado.

Apesar da clareza com que os textos constitucionais tratam a matéria, o Executivo Paulista, ao proceder o pagamento de tais benefícios, o faz com base no Artigo 144 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, que determina o pagamento de apenas 75% (setenta e cinco por cento) aos beneficiários do contribuinte falecido.

A partir desta exposição, nos deparamos com duas arbitrariedades no cômputo desses benefícios. A LC 180/78 é anterior às Constituições Federal e Estadual, segundo porque afronta a supremacia destas Cartas Magnas.

A norma constitucional preserva a pensão na sua totalidade e o limite só se restringe na faculdade de se estabelecer um teto de remuneração, a ser imposto por lei. Não pode assim dispositivo especial anterior à promulgação da Carta Magna contrariar o que o legislador, quando da elaboração do texto constitucional, considerou justo no que diz respeito à integralidade do benefício de pensão por morte, bem como a igualdade dos valores dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

O Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição Federal, tem assentado a exata interpretação do atual § 7º do artigo 40, da Carta Magna, reconhecendo e dando provimento às inúmeras ações judiciais impetradas junto àquele órgão, concedendo às beneficiárias dos servidores o valor integral da pensão por morte.

Diante dessas considerações, mister se faz que o artigo 144 da Lei Complementar n.º 180/1978, que institui o Sistema de Administração de Pessoal, seja modificado de forma a compatibilizar-se com o que está disposto nas Constituições Federal e Paulista, no que diz respeito à concessão integral do benefício de pensão por morte.

Sala das Sessões em,

DEPUTADO ALDO DEMARCHI
PPB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 03-02-2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 2 10/100
Conferente

LEGISLAÇÃO CITADA:

- Artigo 144 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978;
- Artigo 40 da Constituição Federal (redação original e nova redação dada pela Emenda n.º 20);
- Artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

"Artigo 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no artigo 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

§ 15 - Observado o disposto no artigo 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

redação anterior:

Art. 40 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/93)

Fls. n.º 06
RGL
06/2000
Protocolo Legislativo

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 126 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de serviço em funções de magistério, docentes e especialistas de educação, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda quando decorrente de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão, por morte, deve obedecer ao princípio do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

§ 6º - O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se trate de regimes, diversos.

ADIN nº 755-6 - julgada procedente. Declarada a inconstitucionalidade.

§ 6º - O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se trate de regimes, diversos.

ADIN nº 755-6 - julgada procedente. Declarada a inconstitucionalidade.

Fls. n.º	07
RGL	06/2000
Protocolo Legislativo	

§ 7º - O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

§ 8º - Ao ocupante de cargo em comissão fica assegurado o direito à aposentadoria em igualdade de condições com os demais servidores. (§ introduzido pela Emenda Constitucional nº 1, de 20/12/1990)

ADIN nº 582-1 - julgada procedente. Declarada a inconstitucionalidade.

§ 8º - Ao ocupante de cargo em comissão fica assegurado o direito à aposentadoria em igualdade de condições com os demais servidores. (§ introduzido pela Emenda Constitucional nº 1, de 20/12/1990)

ADIN nº 582-1 - julgada procedente. Declarada a inconstitucionalidade.

Fls. n.º	08
RGL	
	06/2000
Protocolo Legislativo	

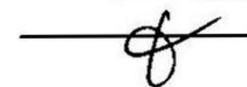
LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 12 DE MAIO DE 1978

SEÇÃO IV

Dos Benefícios e dos Beneficiários

Artigo 144 – A pensão mensal dos beneficiários será de 75% (setenta e cinco por cento) da retribuição-base vigente na data de falecimento do contribuinte, sobre a qual estiver sendo calculada a contribuição nos termos do artigo 137.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no § 3.º do artigo 137, para cálculo da pensão mensal tomar-se-á por base, no que respeita às aulas excedentes, a média das aulas ministradas nos 12 (doze) meses anteriores ao do óbito, adotado o valor unitário vigente na data desse evento.

Folha 9
Proc. 6


Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 3ª a 7ª Sessões Ordinárias (de 04 a 10/02/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/02/00.

